

RESOLUÇÃO N. 140/2013/TCE-RO

Altera o art. 41 da Resolução n. 037/TCE-RO-2006 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecidas no art. 50 da Constituição Estadual, no art. 3º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 e art. 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas regimentais e administrativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO, ainda, que compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia expedir atos e instruções sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos; e

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade e eficiência;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 41 da Resolução n. 37/TCE-RO-2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IX

DA RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS

“Art. 41. Todo processo extraviado ou destruído no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no curso de sua regular tramitação, será obrigatoriamente reconstituído, com observância das disposições previstas nesta Resolução.

Parágrafo Único. A reconstituição de processo é medida de caráter excepcional e não exclui a adoção de outras providências que visem apurar a responsabilidade administrativa, civil ou criminal pelo extravio ou destruição dos autos.

Art. 41-A. A reconstituição de autos será determinada pelo Conselheiro Relator, de ofício ou a requerimento da unidade técnica do Tribunal, dos interessados ou do Ministério Público de Contas e será realizado pelo Departamento do Colegiado competente.

Art. 41-B. O processo a ser reconstituído deverá receber número e capa idênticos aos dos autos originais, contendo os mesmos dados do termo de autuação do processo extraviado ou destruído e com a identificação “Reconstituição de Autos”.

§ 1º Se a perda, extravio ou a destruição dos autos tiver ocorrido após a análise da unidade técnica, o relator mandará repeti-la, se não houver cópia no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

§ 2º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

Art. 41-C. Após ser determinada a reconstituição do processo, o Conselheiro Relator adotará as providências para a juntada de cópias de instruções, informações, pareceres, ofícios e outros documentos pertinentes, inclusive mediante a realização de diligências em outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 1º O Conselheiro Relator responsável pela reconstituição do processo cientificará os interessados acerca do procedimento em curso e abrirá o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de eventuais documentos considerados necessários.

§ 2º O Ministério Público de Contas deverá ser ouvido e poderá produzir documentos com a finalidade de comprovar o conteúdo do processo extraviado ou destruído, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 41-D. A localização do processo extraviado ensejará a formalização de volume anexo ao considerado principal, observadas as seguintes diretrizes:

I - quando a localização do processo extraviado se der durante a fase de reconstituição, o processo original continuará a tramitar como principal; e

II - quando a localização do processo extraviado se der após a conclusão da fase de reconstituição, será considerado principal aquele que se encontrar em fase mais adiantada de tramitação.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, todas as peças processuais reproduzidas ou copiadas deverão ser confrontadas com as originais, devendo constar da instrução do

processo principal, no caso de ser o reconstituído, informação quanto à sua completude e autenticidade.

§ 2º Em qualquer situação, deverá ser lavrado termo de abertura de volume, que conterà indicação de que a providência se fundamenta no disposto neste artigo.

Art. 41-E. Ao processo reconstituído se aplicam as mesmas normas de tramitação concernentes ao assunto tratado no processo extraviado ou destruído.

Art. 41-F. O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos processos:

I - encerrados, quando verificada a necessidade de sua reconstituição; e

II - extraviados ou destruídos no âmbito das demais unidades integrantes da estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 41-G. Se ficar constatada a impossibilidade de reconstituição integral dos autos originais, serão tomadas as seguintes providências:

I – quando se tratar de processo em andamento, o Relator, entendendo que inexistem elementos suficientes para o processo retomar sua tramitação regular, submeterá à deliberação do Conselho Superior de Administração o seu arquivamento; e

II – quando se tratar de processo findo, o Presidente determinará que os autos sejam encaminhados para a Seção de Arquivo Geral, no estado em que se encontrarem.

§ 1º O Departamento competente, antes de encaminhar os autos ao Relator para adoção das medidas previstas nos incisos I ou II, formalizará os atos praticados por meio de emissão de certidão.

§ 2º Na hipótese do inciso I, se surgirem elementos novos e suficientes para a reconstituição, o Relator, de ofício ou mediante solicitação do Ministério Público de Contas, da parte ou do seu procurador, ou da unidade técnica, determinará o desarquivamento do processo, para a sua tramitação regular.

§ 3º Na hipótese do inciso II, se surgirem elementos novos e suficientes para a reconstituição dos autos, o Relator, após a adoção das medidas que ensejaram a instauração do procedimento de reconstituição, determinará o encaminhamento dos autos para a Seção de Arquivo Geral.

Art. 41-H. Quem houver dado causa ao extravio ou a destruição dos autos responderá pelas custas da reconstituição, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou criminal em que incorrer.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 2º Fica o Presidente do Tribunal autorizado a promover, sempre que preciso e mediante Portaria, as medidas necessárias à implementação desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 8 de outubro de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

